



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 2 de dezembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.897

Recurso nº 36.214 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente OSVALDO BAGGIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, há de ser aplicado ao julgamento da pessoa física de seus sócios o que fora decidido em relação àquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO BAGGIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se reduza o crédito tributário, compatibilizando-se a exigência deste processo decorrente com a decisão prolatada no Recurso nº 83.838 (Acórdão nº 101-72.782) interposto pela pessoa jurídica do qual este decorre.

Sala das Sessões (DF), em 2 de dezembro de 1981

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAÚL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUÍZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/009.419/80

RECURSO N.º: - 36.214

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.897

RECORRENTE: - OSVALDO BAGGIO

R E L A T Ó R I O

OSVALDO BAGGIO, domiciliado em Curitiba-PR., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, com os acréscimos legais.

2. O presente lançamento decorre de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "S.T.T. SOCIEDADE TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.", da qual o recorrente é um de seus sócios, participando em 49% de seu capital social, pelo qual a referida empresa teve os lucros correspondentes aos anos-base de 1978 e 1979 arbitrados, na forma prevista nos artigos 149, do Decreto 76.186/75 e 7º, inciso I, do Dec. Lei 1.648/78, conforme abaixo:

<u>Exerc./Ano-Base</u>	<u>Lucro Arbitrado</u>	<u>Part.Cap.</u>	<u>Lucro Dist.PF</u>
1979/1978	Cr\$ 959.874,00	49%	Cr\$ 470.338,00
1980/1979	Cr\$1.829.337,00	49%	896.375,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 17/18, tendo o interessado alegado, em síntese, ser inoportuna e intempestiva a tributação contra a pessoa física, já que se tratava de decorrência de processo fiscal contra pessoa jurídica tempestivamente impugnado; que o andamento do efeito deveria ser sustado até a solução do processo matriz; que não está demonstrado a aquisição da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/009.419/80
Acórdão nº 101-72.897

disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento para o exercício de 1980, tendo a sociedade optado por manter o lucro em suspenso, não distribuindo o lucro então apresentado e, finalmente, com relação ao exercício de 1979, que a tributação da pessoa física fosse reconsiderada no sentido de ajustá-la ao lucro presumido constante da Declaração de Rendimentos apresentada, na qual fizera opção por essa modalidade de incidência.

4. Baseando-se no princípio da decorrência, a efeito do que ocorrera em relação ao processo da pessoa jurídica, a autoridade julgadora manteve integralmente o lançamento.

5. Segue-se às fls. 45/61 o tempestivo recurso para este colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando a Recurso nº 83.838, correspondente ao Processo Fiscal 0980/009.419/80, do qual este decorre, sendo sujeito passivo a pessoa jurídica S.T.T. SOCIEDADE TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-72.782, de 10/11/81, deu-lhe provimento parcial para:

Exercício de 1979, base 1978: Acatar a tributação com base no LUCRO PRESUMIDO, sem prejuízo da multa de lançamento ex officio;

Exercício de 1980, base 1979: Manter a tributação com base no LUCRO ARBITRADO, porém, reduzindo os percentuais de arbitramento para 15% para a receita de vendas e de 30% para a receita de prestação de serviços.

Ante a íntima relação de causa e efeito entre o processo principal e seus decorrentes, sou pelo provimento parcial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/009.419/80
Acórdão nº 101-72.897

do presente recurso para que se reduza o crédito tributário, compatibilizando-se a exigência deste processo decorrente com a decisão prolatada no recurso nº 83.838 (Acórdão nº 101-72.782) interposto pela pessoa jurídica da qual este decorre.


RAUL PIMENTEL - RELATOR